PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Nossa terra, nossa orgulho. Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2021

EM TRAMITAÇÃO
DATA 29 / 10 / 21
ISAC MOREIRA MENDES
PRESIDENTE

Dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da pessoa Idosa e do Fundo Municipal de Direitos do Idoso de Angelândia e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de Angelândia aprovou, e eu, em nome do povo a sanciono:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.Esta lei dispõe sobre alteração da lei n° 316/2014 e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo único - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º.São princípios da Política Municipal dos Direitos da pessoa Idosa:
I – Cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
II – Direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
III – Proteção contra discriminação de qualquer natureza;
IV – Prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
V – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
VI – Igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 3º.São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da pessoa Idosa:

RECEBIDO EM 28 / 10 / 21

I – Descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II – Participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III – Planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Art. 4º.O atendimento dos direitos da pessoa idosa no município de Angelândia far-se-á através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade.

Art. 5º.São linhas de ação da política de atendimento:

I – Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, para aqueles que eles necessitem;

II – Serviços de saúde;

III – Serviços de educação;

IV – Serviços de habitação e urbanismo;

V – Serviço jurídico;

VI – Serviços de direitos humanos e segurança social;

VII – Serviços de cultura, esporte e lazer.

Nossa terra, nosso orgulho.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º.Compete a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção social coordenar a Política Municipal dos direitos da pessoa Idosa e, especialmente:

I – Executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II – Promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III – Elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único – As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

Capítulo III
DASAÇOES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º.Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

I - Na área de Assistência Social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;

c) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

d) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

e) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

f) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

g) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;

h) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;

II - Na área de Saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;

c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;

d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;

e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;

f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;

g) desenvolver formas de treinamento de equipes multiprofissionais;

III - Na área de Educação:

a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;

b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

IV - Na área de Habitação e Urbanismo:

a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;

b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;

c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

V - Na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;

VI - Na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:

a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;

c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;

IX - Na área de Cultura, Esporte e Lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Parágrafo único - Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto nos incisos deste artigo.

Capítulo IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 8º.Órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 9º. Na Casa Transitória será garantida a infraestrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

Título II
DOS ORGÃOS DA POLÍTICA DOS DIREITOS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. A política dos direitos da pessoa idosa do município de Angelândia tem como instancias de execução de suas ações, controle social de deliberação colegiada e instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDI/Angelândia;

II – O Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI/ Angelândia.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE ANGELÂNDIA

Art. 11º. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Angelândia – CMDI/Angelândia, órgão superior de deliberação, colegiada composição paritária da política de atendimento dos direitos da pessoa idosa, de caráter permanente entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão

responsável pela coordenação da política de assistência socialno município, responsávelpela elaboração das diretrizes para a formulação e implementação da Politica Municipal do Idoso, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Art. 12º.O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa deverá serconstituídopor representantes de cada um dos órgãos setoriais indicados a seguir:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social;

II– Secretaria Municipal de Saúde;

III– Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;

V - Secretaria Municipal de Finanças;

II – 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas.

a) 01 (um)representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;

b) 01 (um) representante de Organização de grupo ou movimento da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;

c) 02(dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa;

d) 01 (um) representante de credo religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso

§1º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§3º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§4º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes aoPrefeito, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 13º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais a cada novo mandato.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar dasreuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 14º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 15º A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 16º As entidades não governamentais representadas no ConselhoMunicipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I. Extinção de sua base territorial de atuação Município;

II. Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III. Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Capítulo III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE ANGELÂNDIA-CMDI/ANGELÂNDIA

Art. 17º.Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I. Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II. Propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da Política Estadual/Municipal da Pessoa Idosa;

III. Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV. Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual/municipal;

V. Denunciar à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer um dos dispositivos legais elencados no item anterior;

VI. Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

VII. Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII. Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II desta Lei;

IX. Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Estadual/Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X. Elaborar seu regimento interno;

XI. Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias estaduais/do Distrito Federal/municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII. Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII. Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XIV. Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 18º. A, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenhampor objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos do idoso, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao CMDI.

Capítulo IV

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE ANGELÂNDIA – CMDI/NA GELÂNDIA

Art. 19º. O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso compõe-se de:

I – Plenário: composto pelos conselheiros e pela Diretoria, formada pelo presidente e vice-presidente;

II - Secretaria: composta por funcionários indicados pelogoverno que não sejam conselheiros e tem por finalidade desenvolver as atividades administrativas e darapoio técnico ao conselho; e

III – Comissões permanentes e grupos temáticos: que devemser organizados com o objetivo de estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matérias que lhes for atribuída e subsidiar as reuniões plenárias no que lhe couber.

Art. 20º.O CMDI reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único – O Regimento Interno definirá também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21º. O controle social da política dos direitos da pessoa idosa no Município efetiva-se por intermédio do CMDI e das Conferências Municipais dos Diretos da Pessoa Idosa.

Art. 22º. A participação dos conselheiros no CMDI é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 23º. A administração pública municipal deverá garantir a infraestrutura necessária ao funcionário do CDMI, garantindo recursos materiais, humanos e

financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Capítulo V
DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 24º.Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso – FMI, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à pessoa idosa.

Parágrafo único – O FMI ficará subordinado à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, e as deliberações do CMDI, que regulamentam sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

SEÇÃO II
DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 25º. O Fundo municipal do Idoso será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Dotações provenientes dos governos estaduais e federais;

III – Pela doação de pessoas físicas e jurídicas;

IV – Multas aplicadas nos termos previstos na lei 10.741 de 01 de outubro de 1993 – Estatuto do Idoso (ver título IV, capítulo IV; título V, capítulo III, Art. 83 a 84 e título VI, capítulo II);

V – Recursos oriundos da aplicação dos recursos (nos termos da legislação pertinente) no mercado financeiro;

VI – Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VII – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VIII – Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

SEÇÃO III
DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 26º. O Fundo Municipal do Idoso – FMI é vinculado ao CMDI, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social a função de gerência financeira e contábil, e ao CMDI, quanto aos critérios de utilização de suas receitas, nos termos desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDI, os quais ainda estarão sujeitos ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Fixados os critérios, o CMDI deliberará quanto à destinação dos recursos comunicando A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, mediante prazos de tramitação interna.

Art. 27º. O saldo positivo do FMI, apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo fundo.

Art. 28º. As receitas previstas nos artigos antecedentes serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária especifica destinada exclusivamente a gerir os recursos do FMI, cabendo ainda os administradores do fundo:

I – Manter controle de doações recebidas; e

II – Informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas, identificando os seguintes dados por doador:

a) Nome, CNPJ ou CPF;

b) Valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 29º. O FMI será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias a contar da vigência desta lei.

Título III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º. No prazo de 90 (NOVENTA) dias, contados da sua publicação, o CMDI em funcionamento, deverá elaborar seu regimento interno, nos termos desta LEI, apresentando-os para conhecimento dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como ao Ministério Público.

Art. 31º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32º.Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 316/2014.

Angelândia, 26 de outubro de 2021.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito
CPF 298.070.608-69
Prefeitura Municipal de Angelândia/MG

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE Angelândia Nossa terra, nosso orgulho. Gestão 2021/2024

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Angelândia/MG e demais vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação desta Colenda Câmara, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências.

Esclarecemos que o presente projeto de lei objetiva assegura os direitos dos Idosos no município de Angelândia, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro 1994, que instituiu a política nacional do idoso e criou o Conselho Nacional do Idoso.

O Conselho tem como finalidade garantir os princípios nacionais aos idosos do município, como intuito de intervir, formular, propor alterações, acompanhar e avaliar as políticas públicas e ações privadas destinadas ao atendimento da pessoa idosa, incentivar e/ou propor, junto aos poderes e autoridades competentes.

Assim sendo, entendemos por fim justificado o presente projeto de lei, e solicitamos desta Egrégia Casa a análise do mesmo.

Angelândia, 26 de outubro de 2021.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

PARECER DAS COMISSÕES

As comissões de educação, saúde e assistência social, comissão de fiscalização financeira e orçamentaria, comissão de legislação, justiça e redação final, e comissão de serviços públicos municipais em reunião conjunta para emitir parecer sobre o projeto de lei N°24/2021, que dispõe sobre a politica municipal dos direitos da pessoa idosa, sobre o conselho municipal dos direitos da pessoa idosa e do fundo Municipal de direitos do idoso de Angelândia e, da outras providencias.

Tendo em vista a necessidade de normatização objetiva dos direitos do idoso, bem como das obrigações do município em prestar a devida assistência ao idoso em articulação com a sociedade, garantindo-lhe direito a vida, a cidadania a dignidade e ao bem estar social, resolve;

Dar parecer favorável à sua aprovação pelo plenário da câmara municipal.

Angelândia 06 de dezembro de 2021.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.
Presidente: Marcos Torquato de Souza

Relator: Joao Aparecido Lopes Cordeiro

Membro: Élio Batista Fernandes

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Presidente: Ananias Rodrigues Vieira

Relator: Marcos Torquato de Souza

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

Comissão de Educação, saúde e Assistência Social.
Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: Márcio Cordeiro Guedes

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

Pça. Antônio Dias, 446 – Centro – CEP: 39.685-000 – Tel.: (33) 3516-9011

CNPJ: 01.674.925/0001-80 camaramunicipalangelandia@gmail.com

PARECER DAS COMISSÕES

As comissões de educação, saúde e assistência social, comissão de fiscalização financeira e orçamentaria, comissão de legislação, justiça e redação final, e comissão de serviços públicos municipais em reunião conjunta para emitir parecer sobre o projeto de lei N°24/2021, que dispõe sobre a politica municipal dos direitos da pessoa idosa, sobre o conselho municipal dos direitos da pessoa idosa e do fundo Municipal de direitos do idoso de Angelândia e, da outras providencias.

Tendo em vista a necessidade de normatização objetiva dos direitos do idoso, bem como das obrigações do município em prestar a devida assistência ao idoso em articulação com a sociedade, garantindo-lhe direito a vida, a cidadania a dignidade e ao bem estar social, resolve;

Dar parecer favorável à sua aprovação pelo plenário da câmara municipal.

Angelândia 06 de dezembro de 2021.

Comissão de legislação, Justiça e Redação final.
Presidente: João Aparecido Lopes Cordeiro

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria.
Presidente: Marcos Torquato de Souza

Relator: Joao Aparecido Lopes Cordeiro

Membro: Élio Batista Fernandes

Comissão de Serviços Públicos Municipais
Presidente: Ananias Rodrigues Vieira

Relator: Marcos Torquato de Souza

Membro: José Augusto Xavier de Oliveira

Comissão de Educação, saúde e Assistência Social.
Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Relator: Ananias Rodrigues Vieira

Membro: Márcio Cordeiro Guedes